Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1477/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6659/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1801308 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : EDNA CHULLI |
| **CARGO** | : DIRETORA PRESIDENTE - PREVINA |
| **INTERESSADA** | : TELMA HELENA ALVES DE SOUZA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Telma Helena Alves de Souza, que ocupou o cargo de Profissional de Saúde Pública/Odontóloga, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP)**,** concluiu na **Análise n. 8019/2019** (pç. 15, fls. 63-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16347/2019** (pç. 16, fl. 65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Telma Helena Alves de Souza, que ocupou o cargo de Profissional de Saúde Pública/Odontóloga, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

tl